



**LEI Nº 2.405 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de Primavera do Leste, obrigados a afixar, em local de fácil visualização, tanto de dia quanto à noite, preferencialmente próximo às bombas de abastecimento, placa contendo os seguintes dizeres: *“Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000.”*

**Parágrafo único.** A placa mencionada no caput deverá ter dimensões mínimas no formato A4 horizontal (210 mm x 297 mm), com texto centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, em negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto principal, deverá constar a citação desta Lei em corpo menor, com a mesma formatação.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, observada a devida regulamentação pelo Poder Executivo.

**§1º** Para fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento da infração no prazo de até 12 (doze) meses após a primeira autuação, conforme apuração da autoridade competente.

**§2º** Os valores eventualmente estipulados para sanção administrativa deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e poderão ser corrigidos

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

anualmente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE.

**Art. 3º** A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei deverá ser promovida pelo órgão municipal competente, a ser designado pelo Poder Executivo, respeitadas suas atribuições legais e administrativas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei tem caráter normativo e autorizativo, não implicando criação de despesa obrigatória ao Poder Executivo, e sua execução observará os limites das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 29 de outubro de 2025.

  
**SERGIO MACHNIC**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ELO.